ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 014/2022

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 226 DE 23 DE ABRIL DE 1996 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SERIDÓ/RN, no uso de atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Por força da presente lei, fica revogada em sua totalidade a Lei nº 226 de 23 de abril de 1996, que trata sobre a possibilidade de incorporação ao salário das vantagens individuais, licença prêmio e outros assuntos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete Civil do Prefeito Municipal de Santana do Seridó/RN, 31 de agosto de 2022

HUDSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN,
A SANSÃO, SALA DAS SESSÕES 17/10/2022
PRESIDENTE.

CAMÂRA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN,
MATÉRIA APROVADA EM única DISCURSSÃO.
POR unanim SALA DAS SESSÕES, 17/10/2022
PRESIDENTE.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres edis, o presente projeto de lei que versa sobre a revogação a Lei nº 226 de 23 de abril de 1996.

Atualmente, o Município de Santana do Seridó vem sofrendo grandes demandas administrativas e judiciais de servidores que cobram incorporação das gratificações, bem como valores das licenças prêmio não gozadas durante os anos de trabalho, o que causa forte impacto financeiro ao erário, que está exacerbado pelas retiradas necessárias ao pagamento das licenças, sendo necessária a imediata revogação do dispositivo legal.

Na mesma linha, de possibilidade de grande impacto financeiro, está a continuidade de incorporação ao salário as vantagens individuais dos servidores municipais da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, percebidas a qualquer título.

O município de Santana do Seridó, visando a melhoria da gerência das despesas de pessoal, a otimização dos custos e a racionalização na gestão de pessoas, elaborou essa propositura com intuito de equilibrar sua situação fiscal, cumprindo o que determinada a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), traz os seguintes dispositivos:

> *"Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 21. É nulo de pleno direito:*
>
> ***I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:***
>
> *a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;*
>
> ***b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;***

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;"

A Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, inciso I).

Como se vê, somente por esse fato, mostrou-se temerária sob os olhos fiscais a confecção e envio aos vereadores do projeto de lei que, na prática, incorreu em efetivo aumento de despesas, o que deve ser precedido de estudos técnicos específicos.

Além do mais, as recentes aprovações de pisos salarias de várias categorias de servidores vai impactar profundamente as finanças.

Indubitável, portanto, a necessidade de revogação da Lei nº 226 de 23 de abril de 1996.

Desse modo, ao propor a revogação total da Lei nº 226 de 23 de abril de 1996, o Município de Santana do Seridó cumprirá seu premente dever de melhorar a gerência das despesas de pessoal, otimizar os custos e racionalizar a gestão de pessoas, simultaneamente, fará cumprir os limites fiscais previstos na legislação pátria.

Gabinete Civil, Santana do Seridó, 31 de agosto de 2022.

HUDSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

LEI Nº 226 DE 23 DE ABRIL DE 1996.

Aprova o regulamento da LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Santana do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 234 da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 1994, bem como o inciso V, Art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Santana do Seridó.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado, o REGULAMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o REGIME JURIDÍCO ÚNICO e ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

TÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO
DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 2º - A progressão do servidor de um nível para o seguinte dentro da mesma classe, obedecerá aos critérios de avaliação e de desempenho estabelecido nos arts. 45 e 46 da Lei Complementar nº 001/94.

Art. 3º - Os chefes imediatos remeterão à Secretaria de Administração ao fim de cada exercicio, relatório referente ao desempenho de cada subordinado no período, sugerindo à administração seu aproveitamento para efeito de progressão.

Art. 4º - A promoção dará automaticamente, ao final de cada biênio, resguardadas as disposições em contrário, mediante aprovação de proposta do Chefe imediato do servidor interessado, e parecer da comissão de que trata o art. 46 do Estatuto dos Servidores Municipais.

TITULO II
DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Art. 5º - As vantagens individuais serão incorporadas nos termos do art. 87 da Lei complementar nº 001/94, a requerimento do servidor, devidamente instruído com a certidão comprobatória do exercicio da função pelo período de seis anos ininterruptos ou não calculada sobre a maior media alcançada em cada um dos exercícios.

§ 1º - Será incorporada a vantagem a razão de 1/5 por ano de efetivo exercicio da função.

§ 2º - O servidor não poderá incorporar a vantagem de que trata o caput deste artigo enquanto se encontar no exercicio da função objeto da incorporação.

§ 3º - Após a incorporação da vantagem prevista no caput' do presente artigo o servidor nomeado ou designado para outra função fará jús a gratificação do novo cargo sem prejuizo da vantagem incorporada.

§ 4º - O servidor já percebendo a vantagem da incorporação, e sendo nomeado ou designado para outra função, quando ocorrer a exoneração desta, fará jús a incorporação da gratificação mais benéfica.

§ 5º - Caso ocorra a extinção, transformação e/ou unificação das vantagens incorporadas, ao servidor fica assegurada a vantagem semelhante a vantagem já incorporada.

TITULO III
DAS ATIVIDADES INSALUBRES PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 6º - É considerada atividade insalubre para os fins' do art. 91 da Lei Complementar nº 001/94, aquela que por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponha o servidor a agentes ' nocivos à saúde, em caráter permanente, ou que façam parte do quadro de atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho.

Art. 7º - São consideradas atividades perigosas para fins previstos no art. 91 da Lei Complementar nº 001/94, aquelas que exponham o servidor ao contato permanente ou constante com combustíveis, explosivos, substâncias inflámaveis de todo gênero, em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único - São equiparadas às atividades perigosas o trabalho de vigilância noturna, e funções assemelhadas, a critério da autoridade administrativa.

TÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art.8º - A gratificação prevista no art. 97 da Lei Complementar nº 001/94, pela participação do seridor em órgão coletivo , será fixada pelo Prefeito Municipal, e, será calculada sobre o valor dos vencimentos do servidor participante, variando de uma a três vezes a referida remuneração por cada período de trinta dias de ' efetivo trabalho.

§ 1º - A fixação do valor acima dependerá da avaliação pela autoridade administrativa da complexidade da tarefa e esforço ' exigido dos participantes para seu desempenho.

§ 2º - Caso a participação tenha duração inferior a trinta dias a gratificação será calculada proporcionalmente ao período de trabalho, obdecidas os números previstos no caput deste artigo.

TITULO V
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 9º - A licença prêmio prevista no art. 108 da Lei Complementar nº 001/94, será requerida pelo o servidor, e instruída com a certidão de serviço e frequência diária do período.

§ 1º - Não se difirirá licença prêmio ao servidor que, por qualquer motivo se encontre afastado de suas funções ou que esteja indiciado em processo administrativo, ou qualquer outro procedimento para apuração de falta grave, desídia, ou qualquer motivo possível de punição ou criminal.

§ 2º - O servidor que fizer jùs a mais de um período de licença prêmio poderá gozá-los de forma integral e integral e ininterrupta atendendo a sua própria conviniência.

TÌTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 10º - Para concessão do beneficio previsto no art. 126 IV da Lei Complementar nº 001/94, é indispensável que o servidor comprove ter sob sua responsabilidade deficiente físico ou mental inválido, condição está atestado por junta médica oficial ou reconhecida pela Administração Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ(RN),
23 DE ABRIL DE 1996.

Gastão Matias Pereira
GASTÃO MATIAS PEREIRA - Prefeito

Maria de Fatima Ferreira Sobrinho
MARIA DE FATIMA FERREIRA SOBRINHO - Sec. de Administração

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕES SOBRE A REGOGAÇÃO DA LEI Nº 226 DE 23 DE ABRIL DE 1996 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ – RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ref.: Projeto de Lei 014/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 013/2022 que dispõe sobre a revogação da Lei nº 226 de 23 de abril de 1996 no âmbito do município de Santana do Seridó – RN.

O parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Santana do Seridó.

Instruem a proposição, no que interessa: o ofício encaminhando o Projeto de Lei a Casa Legislativa, a minuta do Projeto de Lei nº 014/2022 e a Justificativa da propositura.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre a revogação da Lei nº 226/1996.

Em breve síntese a referida Lei, segundo a justificativa a propositura, enseja ao Município celeumas administrativas e judiciais provocadas por

servidores que pleiteiam a incorporação das gratificações, bem como valores das licenças prêmio não gozadas durante os anos de trabalho.

Razão assiste o Chefe do Poder Executivo com a propositura de revogar o texto normativo em questão, eis que debruçando-se acerca da legalidade da incorporação da gratificação em favor do servidor, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 638.115/CE, entendeu pela impossibilidade da incorporação.

Com efeito, o entendimento supracitado, teve fundamentação na previsão do art. 15 da Lei nº 9.527/1997 que extinguiu expressamente o direito de incorporação de vantagens relacionadas ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, descabendo falar em direito líquido e certo.

Nesse sentido, não existe direito líquido e certo a embasar a pretensão dos servidores que pleiteiam tais benefícios, tendo em vista a existência de dispositivo infralegal que veda a concessão da referida vantagem.

Vale destacar, por óbvio, que, embora se trate de lei/jurisprudência voltada para o âmbito dos servidores federais, através de uma interpretação extensiva, resta claro a incidência do ordenamento sobre a Lei 226/1996 editada pelo Município de Santana do Seridó.

Outrossim, a título de maiores esclarecimentos, não poderia o legislador municipal editar leis que favoreçam determinada minoria, quebrando o princípio da isonomia, como se verifica na Lei nº 226 de 1996 de Santana do Seridó, a qual beneficia servidores pelo simples fato de exercerem/terem exercido uma função de assessoramento ou chefia durante alguns anos e que por isso teriam direitos adicionais.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, inexistindo óbices constitucionais e legais, essa Assessoria Jurídica da Casa Legislativa, nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

Santana do Seridó - RN, 01 de Setembro de 2022.

MELISSA MORAIS DOS SANTOS:10242599435

Assinado de forma digital por MELISSA MORAIS DOS SANTOS:10242599435
Dados: 2022.09.11 11:05:36 -03'00'

MELISSA MORAIS DOS SANTOS
ASSESSORA JÚRIDICA – OAB/PB 27.045

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMPOSIÇÃO:
PRESIDENTE: Vereador Caio Cabral Bezerra
RELATOR : Vereador Ivan Dantas de Souza
SECRETÁRIO: Vereador Bruno Augusto Bezerra Jota

MATÉRIA EM APRECIAÇÃO:
[X] PROJETO DE LEI Nº **014/2022**
[] PROJETO DE RESOLUÇÃO
[] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
[] EMENDA À LEI ORGANICA

AUTORIA:
[X] PODER EXECUTIVO
[] VEREADOR

ASSUNTO: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 226/1996.

PARECER DO RELATOR
[X] FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
[] FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
[] PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
[] CONTRÁRIO

Ivan Dantes de Souza
Relator

VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

[X] SIM [] NÃO - [] SIM [X] NÃO

Caio Cabral Bezerra
Presidente

Bruno Augusto.
Secretário